



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**DECRETO N.º 3055, DE 12 DE ABRIL DE 2021**

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES  
SÓCIOECONÔMICAS PASSÍVEIS DE  
FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE LUZ  
EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE  
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Considerando a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus para resguardar a saúde da população do Município de Luz;

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus vigente no Município de Luz, decretada conforme disposto no Decreto Municipal N.º 2.830/2020;

Considerando as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19);

O Prefeito do Município de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 162, inciso IX, c/c Artigo 189, inciso I, alínea "k", ambos da Lei Orgânica Municipal;

**D E C R E T A :**

**CAPÍTULO I**

**DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES DE FECHAMENTO E  
SUSPENSÃO**



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**Art. 1º.** Para fins deste Decreto, além dos casos previstos em outros Artigos, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

- I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - oficinas mecânicas, borracharias, lavadores, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII - agências bancárias e similares;
- IX - cadeia industrial de alimentos;
- X - agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII - construção civil;
- XIII - setores industriais;
- XIV - lavanderias;
- XV - assistência veterinária e pet shops;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - call center;
- XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

- XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV - relacionados à contabilidade;
- XXV - serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres, para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou como local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII - transporte privado individual de passageiros.

**§ 1º.** Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas no caput, assim como as atividades de operacionalização interna de quaisquer estabelecimentos, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Artigo 14 deste Decreto.

**§ 2º.** Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do caput, hamburguerias, fast-food e congêneres.

**§ 3º.** As atividades descritas no § 2º, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, restringindo-se a alimentos e bebidas, somente poderão funcionar com retirada no local e delivery das 5h às 20 horas e, após este horário (de 20h as 5h) apenas sob o regime de delivery.

**§ 4º.** Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – home office – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

**§ 5º.** Feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

I - entrada individual na área da feira, mediante efetivo controle, proibindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;

II - atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 (três) metros;

III - proibido o consumo de alimentos no local;

IV - proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.

**§ 6º.** Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos privados autorizados a funcionar na forma deste Decreto, bem como em quaisquer áreas públicas do Município.

**§ 7º.** Os demais estabelecimentos de serviços e comércio não previstos no caput deste Artigo ficam autorizados a realizar atendimento presencial, atendidos os seguintes requisitos:

I – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), no setor de serviços e comércios de qualquer natureza;

II – nos estabelecimentos que possuem menos de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado.

III - que sejam atendidas as demais medidas previstas no Artigo 14 deste Decreto, que não sejam conflitantes com os incisos anteriores.

**Art. 2º.** Fica permitida a abertura de Igrejas, Templos, e Centro de quaisquer religiões, para visitação e celebrações religiosas presenciais.

**§ 1º.** É condição para a realização das atividades autorizadas no caput deste Artigo que sejam observadas todas as medidas sanitárias previstas no Artigo 14 deste Decreto, aplicáveis conforme o caso.

**§ 2º.** O número de pessoas que pode estar presente nas celebrações fica restrito à 25% (vinte e cinco por cento) da lotação máxima da igreja, tempo e centro, previstos no caput, considerando os assentos disponíveis, ou na forma prevista no Artigo 14 deste Decreto.

**§ 3º.** Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**§ 4º.** Permanecem suspensas as seguintes atividades religiosas presenciais, entre elas:

- I – catequeses;
- II – estudos bíblicos;
- III – encontros de grupos religiosos de casais, adolescentes e jovens;
- IV – romarias;
- V – terços;
- VI – células.

**Art. 3º.** Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvem atividades físicas e desportivas, incluindo academias, desde que atendam às medidas gerais previstas no Artigo 14 deste Decreto, e cumpram as seguintes medidas específicas:

- I – limitar a 01 (um) usuário a cada 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);
- II – obrigatoriedade de horário agendado, de no máximo 50 (cinquenta) minutos por pessoa, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os horários, para higienização das máquinas e do ambiente;
- III – disponibilizar profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;
- IV – não autorizar a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, que apresentem sintomas de gripe e resfriado;
- V – garantir a distância mínima de 3 (três) metros entre os usuários, durante todo o período em que estiverem no estabelecimento, inclusive reduzindo o número de aparelhos de cardio (esteiras, bicicletas, elípticos, etc) disponíveis para utilização;
- VI – todos os atletas, praticantes e demais presentes aos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiver efetivamente treinando;
- VII – não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;
- VIII – higienizar objetos e equipamentos entre as utilizações de pessoas distintas;
- IX – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

X – não é permitida a presença de torcidas e outras atividades relacionadas que causem aglomerações;

XI - não é permitido o compartilhamento de máquinas e equipamentos, sendo vedada a realização de treinos em duplas ou grupos.

**§ 1º.** A distância mencionada no inciso V poderá ser reduzida se houver proteção acrílica entre os equipamentos.

**§ 2º.** Fica proibida a realização de atividades esportivas coletivas e/ou em grupo, ou seja, a permissão contida no caput somente se aplica somente às atividades físicas individuais.

**§ 3º.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 14 deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

**Artigo 4º.** Fica permitido o funcionamento dos salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, manicures/pedicures e estúdios de tatuagens, desde que atendam às medidas gerais previstas no Artigo 14 deste Decreto, e cumpram as seguintes medidas específicas:

I – realizar o agendamento individual para cada cliente, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os agendamentos;

II – higienizar e desinfetar os instrumentos, mobiliário e as dependências do estabelecimento antes e após o atendimento de cada cliente;

III – disponibilizar lavabo e/ou pia com torneira com água corrente, sabão neutro e toalhas de papel para utilização dos clientes e dos profissionais antes e após cada atendimento;

IV – disponibilizar recipiente com álcool gel 70% para uso de clientes e funcionários, devendo o recipiente estar em local visível e de fácil acesso;

V – uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's pelos funcionários, bem como o uso obrigatório de máscaras pelos clientes, devendo serem observadas todas as orientações das autoridades sanitárias para uso desses equipamentos;

VI – uso único de toalhas e capas por cada cliente, devendo estas estarem limpas, passadas e acondicionadas individualmente em embalagens plásticas;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

VII - atendimento de 01 (um) cliente por vez por cada profissional do estabelecimento, devendo ser disponibilizado horário especial de atendimento àqueles usuários classificados como do grupo de risco, adotando obrigatoriamente todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

**Parágrafo único.** No caso de conflito entre as disposições deste Artigo e aquelas previstas no Artigo 14 deste Decreto, deverá ser realizada a que for mais restritiva.

**Art. 5º.** Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no Artigo 1º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - bares, tabacarias e congêneres;

II - clubes sociais e recreativos, e demais atividades de lazer esportivas coletivas, bem como atividades esportivas de ensino;

III - ensino curricular presencial, em escolas (municipais, estaduais e particulares), creches (públicas e privadas), e faculdades e universidades;

IV - salões de festas, eventos sociais e de lazer que geram aglomeração de pessoas;

V - lojas de aluguel de objetos pessoais e domésticos;

VI - atividades de sauna e banhos;

VII - bibliotecas, arquivos e museus;

VIII – visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes dos hospitais do Município, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;

IX – visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**§ 1º.** Os clubes sociais e recreativos podem realizar as atividades previstas no Artigo 3º deste Decreto, desde que vedem o acesso dos associados às suas áreas comuns, com o fim de evitar aglomerações.

**§ 2º.** Os velórios serão realizados observados os limites previstos no Artigo 14 deste decreto.

**§ 3º.** Fica permitida a realização de atividade educacional de modo individual.

**Art. 6º.** Fica proibida a permanência de clientes no interior de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, sob pena de suspensão do funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 7º.** Fica proibido o funcionamento das atividades socioeconômicas entre as 20 (vinte) horas e 05 (cinco) horas.

**§ 1º.** A restrição de horário prevista no caput não se aplica:

- I - ao transporte de pacientes, público ou particular, para tratamento de saúde e para a aquisição de medicamentos;
- II - aos serviços de delivery, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários;
- III - às atividades essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

**§ 2º.** O não atendimento no disposto neste Artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no Artigo 10 da Lei Federal N.º 6.437/77, bem como do crime previsto no Artigo 268 do Código Penal.

**Art. 8º.** Ficam proibidas as realizações de visitas sociais, eventos, festas, comemorações, reuniões ou inaugurações presenciais, públicas ou privadas, exceto:

- I - as de natureza familiar e social restritas, que não caracterizem aglomeração;
- II - as atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**Art. 9º.** Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.

**§ 1º.** Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

**§ 2º.** A responsabilização prevista no § 1º não exclui a responsabilidade e sanção cabível a cada um dos indivíduos presentes nos eventos descritos no caput.

**Art. 10.** Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Art. 11.** Fica suspenso o atendimento ao público no Centro Administrativo Municipal durante a vigência deste Decreto, sem prejuízo do acesso para fins de vacinação e realização de serviços essenciais.

**Parágrafo único.** Será garantido serviço excepcional em caráter de plantão para atendimento a casos específicos, considerados urgentes, inadiáveis ou que possam caracterizar prejuízos ou risco de perecimento de direito, mediante contato através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177.

## **CAPÍTULO III**

### **DO TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 12.** O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal, salvo nos casos de atividades essenciais que exijam que o transporte ocorra em horário diferenciado.

**§ 1º.** Os veículos do transporte coletivo poderão circular somente com a capacidade máxima dos passageiros sentados.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**§ 2º.** Os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 01 (uma) vez por dia, de forma adequada a impedir a proliferação do coronavírus.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS E DOS COMITÊS MUNICIPAIS**

**Art. 13.** As reuniões dos Conselhos Municipais e as reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembleias e cooperativas deverão ocorrer somente mediante videoconferência.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO**

**Art. 14.** No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, o proprietário do estabelecimento deverá zelar para que as seguintes medidas de segurança sejam efetivadas:

I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;

II – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), no setor de serviços e comércios de qualquer natureza;

III – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado;

IV – onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m<sup>2</sup>, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;

V – utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

- VI - deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- VII - fica recomendada a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura superior a 37,5°C;
- VIII – manter rigorosamente a distância mínima de 03 (três) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;
- IX – manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;
- X – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;
- XI – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;
- XII – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- XIII – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XIV – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
- XV – realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;
- XVI – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

- XVII – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;
- XVIII – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;
- XIX – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 3 (três) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;
- XX – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

### **CAPÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES**

**Art. 15.** Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 10 (dez) UFLs e/ou interdição do estabelecimento.

**§ 1º.** A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

**§ 2º.** A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

- I - será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;
- II - terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- III - poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;
- IV - a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

V - em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante contato através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município, sob pena de autuação e incidência da multa de 01 (uma) a 03 (três) UFLs, podendo chegar a 06 (seis) UFLs, em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Para fins de averiguação da reincidência tratada no caput será tomado o número do respectivo CPF.

**Art. 17.** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de seu Setor de Fiscalização, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto Municipal, e ainda a autuação e notificação daqueles que não observarem e descumprirem suas disposições, sem prejuízo da atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar na apuração dos eventuais ilícitos penais cometidos pelos infratores.

**Art. 18.** Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no Artigo 10, inciso VII, da Lei Federal N.º 6.437/77; Artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 19.** As pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos neste Decreto e em Lei.



# *Prefeitura Municipal de Luz*

## *Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal*

**Art. 20.** Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser noticiada através de denúncia à Ouvidoria Municipal, através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177, pelo email [ouvidoria@luz.mg.gov.br](mailto:ouvidoria@luz.mg.gov.br) e ainda através do site [www.luz.mg.gov.br](http://www.luz.mg.gov.br).

**Art. 21.** O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus poderá mitigar a aplicação das medidas previstas no presente Decreto, mediante deliberação.

**Art. 22.** Eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação das medidas do presente Decreto, bem como os casos omissos, serão dirimidas por Comissão Técnica Específica designada pelo Executivo Municipal.

**Art. 23.** Fica revogado o Decreto Municipal N.º 3046/2021 e todas as disposições em contrário.

**Art. 24.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de abril de 2021.

Luz, 12 de abril de 2021.

**Agostinho Carlos Oliveira**  
**Prefeito Municipal**